



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2075030-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ELIZABETH CONCEIÇÃO BAUMGART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49057

Agravo de Instrumento nº 2075030-36.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Agravada: **ELIZABETH CONCEIÇÃO BAUMGART**

Juiz(a) de Direito: Renata Martins de Carvalho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando ao requerido o fornecimento de dados de contato no aplicativo WhatsApp, incluindo IMEI, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade do provedor do WhatsApp para responder em juízo e dar cumprimento de ordens judiciais, bem como a adequação da imposição de multa diária pelo não cumprimento da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A verificação da legitimidade do provedor do WhatsApp para responder judicialmente no Brasil.

4. A tutela de urgência foi corretamente aplicada com base na probabilidade do direito e no perigo da demora, conforme artigos 15 e 22 do Marco Civil da Internet e artigo 300 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade do provedor do WhatsApp para responder judicialmente no Brasil é reconhecida. 2. A imposição de multa diária é adequada para garantir o cumprimento da decisão judicial.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, XXXV; PCC, artes. 75, X, § 3º, 219, 231, 238, 300, 334, 335, 344, 537; Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 5º, VI e VIII, 11, §§ 1º e 2º, 15, 22.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2287143-43.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2298780-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2023.
- TJSP, Apelação Cível 1005773-34.2022.8.26.0100, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2023.
- TJSP, Apelação Cível 1014084-43.2024.8.26.0100, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024.
- TJSP, Apelação Cível 1102693-36.2023.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 195/196 (autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido que forneça, em cinco dias, dados de conta no aplicativo WhatsApp, dentre ele EMEI, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Sustenta o agravante que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC (o “Provedor do WhatsApp”), portanto, cabe ao Provedor do WhatsApp responder em Juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço. Argumenta que cumpriu a obrigação imposta; a ausência de dever legal para fornecimento de IMEI e o descabimento da multa.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 922/924) e respondido (fls. 927/936), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos 1. Trata de pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente para que seja determinada à requerida a disponibilização de informações relativas às contas de WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.6203-9599 e +55 (11) 9.3288-8440, visando à identificação dos usuários responsáveis pela prática do golpe do “falso empréstimo”, do qual a parte autora foi vítima. Conforme narrado na inicial, os estelionatários convenceram a requerente a realizar pagamentos, sob o pretexto da necessidade de quitação de taxas para liberação do empréstimo, tendo transferido o valor de R\$ 3.090,52, em favor de terceiros identificados como Adriana Pereira Alves e Jeisibel Aparecida do Bomfim, sem jamais receber os valores prometidos. A parte autora, idosa e vulnerável, comunicou o ocorrido às autoridades policiais, conforme Boletim de Ocorrência nº 462867/2024/400010. Os documentos anexados evidenciam indícios suficientes da prática de crime de estelionato e justificam a adoção de medidas urgentes para preservar elementos probatórios e viabilizar a identificação dos responsáveis. Nos termos do artigo 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e do artigo 300 do CPC, estão

presentes os requisitos da probabilidade do direito, diante dos indícios concretos do golpe e do perigo da demora, considerando o risco de eliminação dos dados essenciais para futuras investigações. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, disponibilize as seguintes informações referentes às contas de WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.6203-9599 e +55 (11) 9.3288-8440: a) Os números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das referidas contas nos últimos seis meses; b) Os registros de acesso (endereço IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses; c) Eventuais dados pessoais e demais informações em posse da requerida que possam contribuir para a identificação do usuário. Servirá cópia desta decisão como ofício à requerida, a ser encaminhado pelo patrono da parte autora, o qual deverá comprovar nos autos o protocolo no prazo de 05 dias. 2. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a requerida, por carta, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, reconhece a jurisprudência desta Corte a legitimidade da recorrente em relação ao Whatsapp para responder pelo aplicativo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO RÉU QUE

FORNEÇA OS REGISTROS DE USUÁRIO QUE SE UTILIZOU DO APLICATIVO WHATS APP PARA PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA A AUTORA. RECURSO DO RÉU. CONSIDERAÇÃO DE QUE O FACEBOOK É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, BEM COMO RESPONSÁVEL PELOS ATOS A SEREM PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS APLICATIVOS NO BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EM OBTER OS REGISTROS DO USUÁRIO QUE SE UTILIZOU DO APLICATIVO PARA O COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO EXTRAPOLA OS LIMITES DA TERRITORIALIDADE E DA JURISDIÇÃO POR SE TRATAR DE LINHA TELEFÔNICA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE APLICATIVO OPERADO PELA INTERNET EM QUE UM DOS TERMINAIS DE CONEXÃO SE ENCONTRA NO BRASIL, A JUSTIFICAR O PEDIDO NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 11 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287143-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).”

“Agravo de instrumento Ação indenizatória - Medida liminar determinando à requerida (Facebook) a reativação de contas em mídias digitais, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 150 dias - Deduzida ausência de poderes da corré para adotar providências junto ao aplicativo WhatsApp, tornando inviável o cumprimento da obrigação imposta - Responsabilidade do Facebook por atos praticados no aplicativo "WhatsApp" Legitimidade reconhecida - Precedentes - Ausente notícia de inviabilidades para atendimento ao comando de simples reativação de contas digitais - Razoável a pena de multa na forma fixada - Valor adequado, considerado o risco de lesão ao agravado e a condição da ré, empresa de grande porte Possibilidade de futura revisão das astreintes - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298780-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).”

“APELAÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL NÃO CONFIGURADA Parte legítima para representar, em território nacional, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, por aplicação da regra prevista no art. 75, X e § 3º, do CPC Precedentes do C. STJ e do TJSP NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA Inocorrência Indicação das portas lógicas que consubstancia desdobramento lógico do pedido de identificação dos usuários por IPv4 FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE NÃO CARACTERIZADOS Desativação da conta do aplicativo WhatsApp ocorrida no curso da lide que não afasta o dever do recorrente de fornecer os dados exigidos MÉRITO Pedido de fornecimento de dados de identificação dos usuários responsáveis pelas fraudes digitais por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp) Fornecimento dos endereços de IP e respectivas portas lógicas de conexão de todos os acessos realizados que se impõe Provedor de aplicações de internet que não está obrigado a armazenar dados não previstos no art. 5º, VIII, c/c art. 15 da Lei nº 12.965/2014 MULTA COMINATÓRIA DEVIDA Recalcitrância manifesta do Facebook Brasil em cumprir as determinações judiciais que justificaram as sucessivas majorações do valor das astreintes Impossibilidade técnica de fornecimento dos dados requeridos não demonstrada Fato corroborado pela mera reiteração dos fundamentos que já foram rejeitados em recursos anteriores Redução das astreintes que não se justifica no caso concreto Montante compatível com a omissão deliberada da parte recorrente e com seu poder econômico, não havendo falar em enriquecimento sem causa da parte contrária Precedentes do C. STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005773-34.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).”

Depois, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, tais requisitos se mostraram presentes. Isso porque, pelo menos em sede de cognição sumária, a documentação trazida pela parte agravada demonstra verossimilhança às alegações.

Estabelecem os artigos 15 e 22 do Marco Civil da Internet:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.”

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”

E, os incisos VI e VIII do art. 5º, do mesmo Diploma, conceituam registros de conexão e de acesso da seguinte maneira: *“VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”; “VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Verifica-se, acerca da obrigação da provedora de fornecer os números de identificação do IMEI, que nada mais é que um número composto geralmente por quinze dígitos, que permite a identificação de um aparelho celular.

A rigor, esse número de série IMEI é de uso exclusivo da operadora de telefonia para identificar o aparelho na rede e possibilitar o bloqueio em caso de roubo ou furto.

Todavia, em casos de atividades supostamente ilícitas, é possível que o aparelho utilizado para contato com a vítima tenha tido o IMEI alterado para possibilitar a hipotética fraude.

Desse modo, considerando o dever de registros de acessos à sua aplicação esculpido no art. 15 da Lei acima mencionada, assim como o dever de colaboração com as investigações judiciais com o fornecimento de qualquer dado sob a guarda da provedora que seja pertinente à elucidação dos fatos, mostra-se, também, relevante o fornecimento do IMEI, como vem decidindo esta C. Corte:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência para determinar que a requerida Facebook Brasil informe os dados e registros de acessos relativos às contas do aplicativo Whatsapp de determinados números para identificação dos respectivos usuários. Inconformismo da requerida. 1. Provedor de aplicações de internet. Pretensão de fornecimento dos dados de acesso ao aplicativo de mensagens com o intuito de formar conjunto probatório para propor futura ação indenizatória. Possibilidade. Dever do provedor de aplicações de internet de fornecer os registros de conexão, os endereços de IP e outros dados correlatos. Procedimento especial de Requisição Judicial de Registros o qual serve ao fim pretendido pelo consumidor. Inteligência dos artigos 15 e 22, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Precedentes desta corte. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual. Hipóteses não

configuradas. Intervenção judicial para obtenção das informações que é útil e necessária, tendo em vista a negativa de acesso aos dados. Legitimidade do Facebook para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc., por se tratar de empresa subsidiária integral. Decisão paradigma do STJ. 3. Fixada a obrigação, é adequada a imposição de multa. Inteligência do art. 537, do CPC. Multa de R\$ 1.000,00 por dia que não merece redução, mas comporta alteração do limite de R\$ 200.000,00 para R\$ 10.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para reduzir o limite da multa para o caso de descumprimento da obrigação imposta. (TJSP; Apelação Cível 1014084-43.2024.8.26.0100; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PERTINÊNCIA SUBJETIVA - GRUPO ECONÔMICO REPRESENTAÇÃO. Considerando que o Facebook e o WhatsApp pertencem ao mesmo grupo econômico, e que o WhatsApp LLC não possui representação no Brasil, o Facebook possui legitimidade para responder pela plataforma WhatsApp, o que justifica a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM APLICATIVO DE MENSAGENS - INAPLICABILIDADE - Necessidade e adequação do provimento - Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Possibilidade de solicitação de informações às operadoras de telefonia não afasta a obrigação do provedor de fornecer registros judicialmente - Ação adequada e necessária - Interesse processual configurado. RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET - OBRIGAÇÃO DE FORNECER REGISTROS DE ACESSO - MARCO CIVIL DA INTERNET - DEVER DE COLABORAÇÃO COM O JUDICIÁRIO - PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. O Marco Civil da Internet impõe aos provedores de aplicações de internet o dever de manter e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às suas aplicações, incluindo números IMEI. A negativa em fornecer tais informações, sob alegação de impossibilidade técnica ou ausência de previsão legal específica, não encontra amparo no ordenamento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico, que impõe aos provedores a obrigação de colaborar com o Judiciário para a proteção de direitos fundamentais e a elucidação de delitos. O fornecimento dos registros de acesso é medida essencial para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos usuários lesados por práticas ilícitas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102693-36.2023.8.26.0100; Relator Des. Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Portanto, dispondo a provedora dos dados solicitados, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014, deve cumprir a r. decisão agravada.

Noutro giro, a possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 537, do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Exsurge que é imperiosa a fixação da multa a fim de coibir o descumprimento da medida.

Ressalte-se que o valor fixado na origem não comporta redução visto que razoável e compatível com o montante da obrigação, nos termos do artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Cumprе consignar que a multa tem natureza assecuratória da obrigação de fazer e visa a compelir a parte ao cumprimento do comando judicial, assim, o valor deve ser expressivo, a fim de manter a sua força coercitiva.

Sublinhe-se que a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, em consequência, nenhum prejuízo terá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator